

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 121, DE 2005

Altera a Lei nº 8.429, de 1992 - Lei de Improbidade Administrativa.

Autor: Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul

Relator: Deputado Mendonça Prado

I - RELATÓRIO

A proposta consubstanciada na Sugestão em epígrafe consiste no acréscimo de dois incisos ao art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992. O primeiro dispositivo caracteriza como ato de improbidade a doação de bens e dinheiros públicos sem autorização legal e sem cadastro das necessidades de cada beneficiado, do objeto da doação e da data de entrega do mesmo, salvo em situação de calamidade pública. O segundo dispositivo define como ato de improbidade da mesma espécie *“destinar dinheiro público a entidades privadas com o intuito de burlar a lei de licitação”*.

A justificativa da proposta esclarece que a mesma *“visa coibir a doação de bens públicos baseando em uma política de proselitismo, bem como a utilização de instituições para fins ilícitos”*, tornando inequívoca a ilicitude de tais condutas e contribuindo para o combate à corrupção. O CONDESUL acrescenta que a Sugestão poderia ser aproveitada na forma de emenda ao Projeto de Lei nº 5.307, de 2005, proposição sujeita à apreciação do Plenário, que *“modifica os arts. 11 e 20 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.”*



EA912B0C53

II - VOTO DO RELATOR

Não obstante as nobres razões que inspiraram a iniciativa do Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul – CONDESUL, a proposta incorre em alguns equívocos.

Primeiramente, cumpre esclarecer que a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, tipifica três espécies distintas de atos de improbidade, a saber, os (I) que importam enriquecimento ilícito; os (II) que causam prejuízo ao Erário; e os (III) que atentam contra os princípios da Administração Pública. Tais ilícitos estão tipificados, respectivamente, nos arts. 9º, 10 e 11 do diploma legal recém citado, cujo art. 12 estabelece, em seus incisos, as penas aplicáveis em cada caso.

A proposta considera as condutas descritas como meramente atentatórias contra os princípios da Administração Pública, espécie de ato de improbidade sujeita a penas relativamente brandas, entre as quais se incluem a suspensão dos direitos políticos de **três a cinco anos** e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios fiscais ou creditícios pelo prazo de **três anos**.

Em verdade, a doação ilegal de bens públicos e a burla ao processo licitatório, ainda que o agente não se beneficie de tais condutas, configuram atos de improbidade lesivos ao Erário, que determinam, entre outras penalidades, a suspensão dos direitos políticos de **cinco a oito anos** e a proibição de celebrar contrato ou receber benefício do Poder Público por **cinco anos**. O enquadramento dos atos citados como meramente violadores dos princípios da Administração Pública, em lugar de lesivos ao Erário, afastaria a hipótese de perda dos bens ou valores que o agente tenha eventualmente acrescido, de forma ilícita, ao seu patrimônio pessoal. Por conseguinte, ao invés de contribuir para o combater à corrupção, conforme se almeja, o efeito resultante da eventual implementação da proposta seria o de promover a impunidade.



Não seria o caso de aprimorar a forma da proposta, pois a Lei nº 8.429/92 já estabelece:

“Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

.....
III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

.....
VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;

.....”

Os dispositivos supra transcritos alcançam os atos ilícitos que se pretende coibir, de modo que a proposta sob comento, embora inspirada por nobres desígnios, não contribui para o aperfeiçoamento da legislação.

Pelas razões expostas, manifesto meu voto contrário à Sugestão nº 121, de 2005.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado Mendonça Prado
 Relator



EA912B0C53

ArquivoTempV.doc



EA912B0C53